DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6525/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/14734/2015
PROTOCOLO	:	1624178
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2015
EMPRESA CONTRATADA	:	REGINALDO GOMES CELESTINO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2015
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 23º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	:	R$ 132.100,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E DO TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2015 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 37/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Reginaldo Gomes Celestino - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a locação de estruturas necessárias para a realização das festividades do 23º aniversário do município, no valor global de R$ 132.100,00 (centro e trinta e dois mil e cem reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22112/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4713/2017, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão da ausência de documentos obrigatórios, bem como a remessa intempestiva dos demais.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. 7826/2017, no qual encaminhou os documentos obrigatórios anteriormente anotados.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram protocolados intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Reginaldo Gomes Celestino - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 37/2015 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs